SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78318 - GO (2026/0025585-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	KENNEDY TEODORO MARQUES
ADVOGADA	:	DAIANNE WANESSA PEREIRA NEVES - GO044019
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO POR RESPONDER A PROCESSO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CRIME COMUM. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC+ DESCABIMENTO.

I - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60049830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 13331ab1-e331-4ca5-b8bf-1b75ba8789cb

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA60049830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 13331ab1-e331-4ca5-b8bf-1b75ba8789cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78318 - GO (2026/0025585-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	KENNEDY TEODORO MARQUES
ADVOGADA	:	DAIANNE WANESSA PEREIRA NEVES - GO044019
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO POR RESPONDER A PROCESSO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CRIME COMUM. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC+ DESCABIMENTO.

I - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III - Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **KENNEDY TEODORO MARQUES** contra a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno desta Corte, negou provimento ao recurso aos seguintes fundamentos: (i) o art. 12, § 1º, da Lei Estadual n. 15.704/2006 empregou o termo "absolvição" em sentido técnico, incompatível com a extinção da punibilidade pela prescrição no regime do Código de Processo Penal; e (ii) a promoção em ressarcimento de preterição ostenta natureza extraordinária e não gera, por si só, direito subjetivo líquido e certo passível de amparo mandamental, subsistindo margem de apreciação administrativa quanto aos requisitos legais.

Documento eletrônico VDA59089380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:02
Código de Controle do Documento: 9786eaea-1df1-4d30-883d-6749a3b52ca4

Sustenta o Agravante, em síntese, que: (i) a extinção da punibilidade pela prescrição restaura o militar à condição de quem não praticou o ato imputado, desfazendo o óbice à ascensão funcional; (ii) o art. 439, alínea "f", do Código de Processo Penal Militar atribui natureza absolutória ao reconhecimento da extinção da punibilidade, e a ratio legis dessa equiparação deve prevalecer independentemente da esfera judicial em que tramitou a causa; (iii) a interpretação restritiva confere tratamento mais gravoso ao militar processado na Justiça comum, com ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição da República; e (iv) o art. 59, § 1º, da Lei Estadual n. 8.033/1975 assegura ao preterido o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se promovido na época devida fosse.

Invoca, em abono da tese, os acórdãos proferidos no AgInt no MS n. 21.548/DF e no AgInt nos EDcl no RMS n. 60.901/GO.

Por fim, requer a retratação da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do Agravo Interno para que seja conhecido o Recurso em Mandado de Segurança e apreciado o mérito recursal.

Impugnação às fls. 355/362e.

É o relatório.

VOTO

Da leitura do agravo interno, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que o fundamento segundo o qual a promoção em ressarcimento de preterição tem natureza extraordinária e não gera, por si só, direito subjetivo líquido e certo passível de amparo mandamental, subsistindo discricionariedade administrativa na apreciação dos requisitos, inclusive os de natureza moral não foi combatido nas razões do presente recurso, incidindo, portanto, a Súmula n. 182 desta Corte: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

O agravante limita-se a defender que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, declarada em processo criminal comum, se equipara à absolvição exigida pelo art. 12, § 1º, da Lei Estadual n. 15.704/2006 para fins de promoção em ressarcimento de preterição.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA59089380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:02
Código de Controle do Documento: 9786eaea-1df1-4d30-883d-6749a3b52ca4

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados, cujas ementas transcrevo:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.***
> *1. O recurso ordinário em mandado de segurança não é cabível contra decisão interlocutória proferida no writ, revelando inadequação recursal.*
> *2. Na petição de agravo interno, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da dialeticidade.*
> *3. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
> *4. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.*
> *5. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no RMS n. 78.238/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COTISTA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.***
> *1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em mandado de segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência analógica da Súmula 283/STF, da inovação recursal e da ausência de demonstração de prejuízo quanto à alegada nulidade por cerceamento de defesa.*
> *3. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses anteriormente deduzidas, sem demonstrar o desacerto dos óbices processuais aplicados.*
> *4. A ausência de ataque específico aos fundamentos suficientes e autônomos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.*
> *5. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no RMS n. 77.313/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Ademais, a necessidade de impugnação aos fundamentos da decisão agravada está expressamente disposta no art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a

Documento eletrônico VDA59089380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:02
Código de Controle do Documento: 9786eaea-1df1-4d30-883d-6749a3b52ca4

imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, apesar do não conhecimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA59089380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:02
Código de Controle do Documento: 9786eaea-1df1-4d30-883d-6749a3b52ca4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.318 / GO

Número Registro: 2026/0025585-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
529070223 52907022320258090000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KENNEDY TEODORO MARQUES
ADVOGADA	: DAIANNE WANESSA PEREIRA NEVES - GO044019
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KENNEDY TEODORO MARQUES
ADVOGADA	: DAIANNE WANESSA PEREIRA NEVES - GO044019
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60021573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:24
Código de Controle do Documento: 9a1978cd-f01a-4edf-a99e-a24d41102dbe

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:24
Código de Controle do Documento: 9a1978cd-f01a-4edf-a99e-a24d41102dbe